



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04011/11*

Origem: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsável: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo. Prestação de contas anuais. Exercício 2010. Julgamento pela irregularidade. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Provimento parcial para julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas e manter a multa aplicada.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00657/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas da gestão do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA.

Em 13 de março de 2018, essa 2ª Câmara decidiu - Acórdão AC2 - TC 01034/18 (fls. 1495/1499) – julgar pela:

a) IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e

b) APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Gestora, Sr^a Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

A Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA apresentou Recurso de Reconsideração por meio do Documentos TC 46958/18 (fls. 1505/1553).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04011/11*

Após analisar o recurso apresentado, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 1561/1566, concluiu da seguinte forma:

Conclusão

Diante da análise exposta, a Auditoria opina no sentido de que esta Colenda corte dê conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, porém que lhe seja negado provimento quanto ao mérito, por entender que não foram apresentados quaisquer elementos probatórios capazes de modificar a decisão prolatada e que, portanto, seja **mantido na íntegra o ACÓRDÃO APL – TC nº. 01034/18**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1569/1575), pugnou pelo:

III - Da Conclusão:

ANTE AO EXPOSTO, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, pugna pelo conhecimento do recurso apresentado pela Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC 01034/18.

Agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 1576).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04011/11

VOTO DO RELATOR**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente mostra-se como **parte legítima**, porquanto as decisões lhes foi desfavorável.

No que diz respeito à **tempestividade**, conforme atesta certidão de fl. 1555, a irresignação foi interposta dentro do prazo adequado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

DO MÉRITO

Verificando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que, em relação à gestão do Instituto, as várias eivas de caráter administrativo e/ou contábeis já foram objeto de análise quando da apreciação inicial por parte desta Câmara, muitas levaram às recomendações ali expostas ou foram afastadas.

Com relação às duas eivas restantes e que foram objeto do presente recurso, passamos a comentá-las.

Não pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante estimado de R\$224.611,52 e Repasse à menor de consignações de IR – Imposto de Renda.

Em relação à ausência dos repasses das contribuições patronais ao INSS, a ex-Gestora alegou, em síntese, que os repasses dos recursos pela Prefeitura Municipal foram aquém do previsto no orçamento, sendo insuficientes para cobrir os gastos mensais do Instituto.

A Unidade técnica, fl. 1564, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que o não recolhimento no tempo devido, por si só, configura irregularidade.

O Ministério Público, fls. 1572/1573, concordou com a Unidade Técnica e entendeu que o fato constitui falha de natureza contábil e de gestão, que enseja a aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 04011/11

Conforme apontou a Unidade Técnica, fl. 21, “a receita arrecadada corresponde a aproximadamente 68% do valor da receita prevista, o que evidencia uma queda na receita arrecadada em relação ao que foi orçado, no montante de R\$551.298,58”.

Além do mais, do total da despesa orçada, para o exercício, na ordem de R\$1.725.048,00, foram executadas despesas no montante de R\$1.249.315,22, representando 72% do montante autorizado pela lei orçamentária. Por sua vez, os gastos com folha de pessoal totalizaram R\$1.020.961,47, representando 81,72% do total da despesa executada no exercício.

A execução orçamentária e financeira ocorrida no exercício apresentou o seguinte resultado financeiro:

**Resultado Financeiro Municipal**

RECEITAS		DESPESAS	
Orçamentárias	1.173.749,42	Orçamentárias	1.249.315,22
Extraorçamentárias	93.383,99	Extraorçamentárias	150.595,57
Transferências Recebida	0,00	Transferências Concedida	0,00
Saldo Inicial	23.156,67	Saldo Final	32.014,04
Empenhos a Pagar	141.634,75		
TOTAL	1.431.924,83	TOTAL	1.431.924,83

Como se pode observar, a ausência dos repasses dos recursos pela Prefeitura Municipal, mesmo tendo a gestora encaminhado ofícios solicitando os numerários (fls. 1544/1545), contribuiu para o desequilíbrio na execução das despesas autorizadas pela lei orçamentária anual. Tal fato deve ser levado em consideração para mitigação da mácula apontada.

Por fim, em relação à ausência de repasse tempestivo ao Município dos recursos referentes ao Imposto de Renda retido na fonte (R\$35.663,50), como bem pontou o Ministério Público de Contas, fl. 1572, constitui falha de natureza contábil e de gestão. Vale ressaltar que o valor que permaneceu nos cofres do Instituto, serviu, indiretamente, para compensar parte dos recursos que deixaram de ser repassados pela Prefeitura Municipal ao longo do exercício.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas oriunda do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, e **manter a multa aplicada**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04011/11***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04011/11**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração em face das decisões consignadas no Acórdão AC2 - TC 01034/18, referentes ao exame da prestação de contas advinda do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER do recurso interposto;

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, alterando o Acórdão AC2 - TC 01034/18, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, referente ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, e **MANTER** a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO